



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**VALESKA DASAIEV BEZERRA DE MORAIS ALVES**

**A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO:  
UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA REMIÇÃO EXCLUSIVAMENTE  
PELO TRABALHO**

**SOUSA - PB  
2007**

**VALESKA DASAIEV BEZERRA DE MORAIS ALVES**

**A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO:  
UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA REMIÇÃO EXCLUSIVAMENTE  
PELO TRABALHO**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.**

**SOUSA - PB  
2007**



A474r Alves, Valeska Dasaiev Bezerra de Moraes.  
A remição da pena pelo estudo: uma abordagem crítica da remição exclusivamente pelo trabalho. / Valeska Dasaiev Bezerra de Moraes Alves - Sousa - PB: [s.n], 2007.

90 f.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Educação carcerária. 2. Remição de pena - educação. 3. Assistência educacional - presídios. 4. Trabalho penitenciário. 5. Egresso – sistema penitenciário. 6. Ressocialização pela educação. 7. Educação nos presídios. 8. Colônia Penal Agrícola – Sousa – PB. 9. Execução penal. I. Aragão, Jônica Marques Coura. II Título.

CDU: 343.26:37(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

Valeska Dasaiev Bezerra de Moraes Alves

A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA  
REMIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em:        de        de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Jônica Marques Coura Aragão – Mestre e Doutoranda– UFCG

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

Dedico este estudo aos meus avôs José Morais (in memoriam), Francisco Romualdo de Sousa (in memoriam), Lindalva Bezerra de Morais (in memoriam) e Josefa Alves, que me amaram incondicionalmente e acreditaram que esse sonho seria possível. A Jairo Vieira Feitosa (in memoriam), exemplo de caráter, honestidade e dignidade em minha vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela graça da realização desse sonho e por está sempre junto a mim em todos os momentos de minha vida. A ele toda honra, glória, louvor e poder para sempre.

A virgem e mãe, Maria Santíssima, por suas orações constantes pela minha vida junto a Deus Pai.

Aos meus pais, Antonio Alves de Sousa e Verônica Bezerra de Moraes Alves, exemplos de amor, carinho, atenção e cuidado em todos os momentos da minha vida. A eles, todo o amor que há em meu coração.

A toda minha família, em especial a minha tia Maria Daguia de Moraes e a minha irmã-amiga Geralda de Farias (Teté), por todo o incentivo e dedicação durante toda uma vida, sempre me ajudando e torcendo por minhas conquistas.

A FACISA – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, onde iniciei os primeiros passos objetivando a concretização desse sonho, em especial aos meus amigos de início de caminhada, Leila Moraes, Romero Gonçalves e Osmário Medeiros que sempre estão prontos a me ajudar em todos os momentos. A vocês, todo meu carinho e gratidão.

A todos os professores e funcionários da UFCG, Campus de Sousa, pela ajuda e serviços prestados, deixando suas contribuições para minha caminhada.

Aos funcionários da 8ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, em especial, Miriam Abrantes, pela paciência, atenção e carinho.

A todos os meus amigos, em especial, as amigas que dividiram república comigo, que estiveram ao meu lado em boa parte do meu curso e fizeram-se presentes nos meus momentos de alegrias e tristezas. Saudades desde já.

Aos meus amigos de sala, em especial a Teresa Racquel, Wesley Abrantes, Kelle de Lima, Kaliandra Barreto, Jailma Alves, Daniel Araújo, Daniel Brunno, Paulo Ítalo e Suely Xavier pela educação, atenção e gentileza com que me trataram durante esses anos de convivência.

A todos da Colônia Penal Agrícola do Sertão, em especial ao educador e aos detentos educandos, que me auxiliaram na concretização dessa pesquisa.

A minha orientadora, Jônica Marques Coura Aragão, pela sua brilhante orientação, dispondo do seu tempo para me auxiliar e destinando a mim um carinho quase que maternal.

"As grandes conquistas são frutos dos sonhos, por isso, sonhar e sonhar sempre."

(Margarida da Silva)

## SUMÁRIO

RESUMO .....	06
ABSTRACT .....	07
INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1 DIGRESSÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	14
1.1 Aspectos históricos da pena de prisão.....	14
1.2 A reforma do sistema punitivo.....	18
1.2.1 Cesare Beccaria e sua luta contra a tortura .....	18
1.2.2 John Howard e a humanização das prisões.....	20
1.2.3 Jeremy Bentham e as instalações prisionais .....	22
1.3 A história da prisão no direito brasileiro .....	23
1.4 Histórico da Lei de Execução Penal.....	26
1.4.1 Aspectos históricos do instituto da remição .....	28
1.5 A inserção da educação nos presídios.....	29
CAPÍTULO 2 A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E O TRABALHO DO PRESO NA VISÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	31
2.1 Natureza da Lei de Execução Penal .....	31
2.2 A Assistência ao Preso .....	33
2.2.2 A Assistência Educacional .....	34
2.3 Do Trabalho Penitenciário.....	36
2.3.1 Do Trabalho Interno .....	37
2.3.2 Do Trabalho Externo .....	38
2.4 A Assistência ao Egresso.....	40

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA REMIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 126, DA LEI 7.210/84 .....	42
3.1 Aspectos conceituais.....	42
3.2 Acidente de trabalho e remição.....	45
3.3 A questão da falta grave .....	47
CAPITULO 4 A EDUCAÇÃO COMO CRITÉRIO DE REMIÇÃO DA PENA .....	49
4.1 A educação nos presídios como fator de reinserção social .....	49
4.2 Uma abordagem crítica da visão única da remição pelo trabalho.....	53
4.3 O Caso da Colônia Penal Agrícola do Sertão Sousa/PB .....	57
4.3.1 Perfil educacional dos apenados da Colônia .....	58
4.3.2 Estudo e análise dos educandos apenados da Colônia.....	60
4.3.3 Entrevista com o Educador: Exposição e Resultados.....	65
4.4 A necessidade da remissão de pena pelo estudo.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	73
REFERÊNCIAS.....	76
APÊNDICES .....	78
Apêndice A – Questionário dirigido ao educandos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão .....	79
Apêndice B – Questionário dirigido ao educador da Colônia Penal Agrícola do Sertão .....	82
ANEXOS.....	84
Anexo A – Projeto de Lei nº. 1936/2007, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo e exposição dos motivos .....	85

## RESUMO

A Lei de Execução Penal adotou a atividade laborativa como critério de remição da pena. O trabalho exerce papel fundamental na conservação da auto-estima de qualquer indivíduo, contribuindo ainda, para a diminuição das tensões sociais oriundas do desemprego. No entanto, na sociedade do conhecimento em que se vive atualmente, sabe-se que a ascensão pessoal e social, na grande maioria das vezes, só é possível através do estudo realizado durante toda uma vida. Se para o apenado o trabalho é fundamental, não menos fundamental é a educação. Nesse sentido, analisar a educação como critério legal de remição da pena é o objetivo geral deste trabalho. Por seu turno, são objetivos específicos: Analisar aspectos históricos da pena de prisão e da inserção da educação nos presídios; destacar a importância da educação como fator de ressocialização do apenado; criticar a visão capitalista que o legislador adotou para conceder tal benefício e estabelecer diretrizes para que o estudo seja considerado como motivação para remir a pena. Para tanto, foram utilizados: o método exegético-jurídico, através de fichamentos para desenvolver a pesquisa bibliográfica e o método empírico através da elaboração e aplicação de questionários aos apenados e educadores da Colônia Penal Agrícola de Sousa, levantando assim, os aspectos que envolvem as atividades educacionais desse estabelecimento prisional. Diante da consecução dos objetivos apresentados, chega-se à resposta dada ao seguinte problema: A admissibilidade da educação como critério de remição da pena é importante incentivo para ressocialização do apenado? A hipótese positiva demonstra-se confirmada, ante o interesse revelado pelos apenados analisados na pesquisa e a constatação de que a atividade estudantil, além de tirá-los do ócio, demonstra-se proveitosa na formação moral e intelectual dos presos. Em conclusão, o presente trabalho identifica a necessidade urgente de que a Lei de Execução Penal deve reconhecer o direito à remição pelo estudo como forma de promover ao apenado um retorno mais rápido a sociedade, e, por conseguinte, propiciar uma nova visão de mundo, diminuindo os efeitos deletérios e estigmatizantes do cárcere.

Palavras-chaves: Execução Penal. Remição. Trabalho. Estudo.

## ABSTRACT

The Law of Criminal Execution adopted the activity of work as criterion of redemption of the penalty. The work exerts basic paper in the conservation of still auto-esteem of any individual, contributing, for the reduction of the deriving social tensions of the unemployment. However, in the society of the knowledge where if it lives currently, one knows that the personal and social ascension, in the great majority of the times, is only possible through the study carried through during all a life. If for imposed a fine on the work it is basic, less basic is not the education. In this direction, to analyze the education as legal criterion of redemption of the penalty is the general objective of this work. For its turn, they are objective specific: To analyze historical aspects of the punishment by confinement and the insertion of the education in the penitentiaries; to detach the importance of the education as factor of reintegration of the imposed a fine on one; to criticize the capitalist vision that the legislator adopted to grant such benefit and to establish lines of direction so that the study he is considered as motivation to redeem the penalty. For in such a way, they had been used: the interpretative-legal method, through notes to develop the bibliographical research and the empirical method through the elaboration and application of questionnaires to imposed a fine on and the educators of Agricultural the Criminal Colony of Sousa, being thus raised, the aspects that involve the educational activities of this prisional establishment. Ahead of the achievement of the presented objectives, it is arrived the given reply at the following problem: The possibility of the education as criterion of redemption of the penalty is important incentive for reintegration of the imposed a fine on one? The positive hypothesis is demonstrated confirmed, before the interest disclosed for the imposed a fine on ones analyzed in the research and the evidence of that the study activity, besides taking off them of the idleness, is demonstrated beneficial in the moral and intellectual formation of the prisoners. In conclusion, the present work identifies the urgent necessity of that the Law of Criminal Execution must recognize the right to the redemption for the study as form to promote to imposed a fine on a faster return the society, and, therefore, to propitiate a new vision of world, diminishing the deleterious and estigmatizantes effect of the jail.

Word-keys: Criminal execution. Redemption. Work. Study.

## INTRODUÇÃO

A função teleológica de remição da pena através do trabalho apresentada pela Lei de Execução Penal tem por fundamento a pretensa inclusão e (re) inserção social dos presidiários.

No entanto, faz-se necessário reconhecer que o nível de escolaridade tem sido fator decisivo na atual conjuntura brasileira, onde o mercado de trabalho, mesmo para a contratação em funções consideradas de simples realizações, exige do pretense contratado um bom currículo, que apresente cursos e experiências. Esse quadro piora ainda mais quando se trata de um egresso do sistema prisional.

Diante de tal realidade, este trabalho tem por propósito apresentar a idéia da educação como critério para a remição da pena. Uma das fortes marcas da população carcerária brasileira é a sua baixa escolaridade. Nesse sentido, importante é desenvolver uma análise sobre essa realidade, procurando rever a visão legislativa adotada, que com exclusividade, expressa o trabalho como critério de remição da pena.

Não se pode olvidar que é dever do Estado devolver à sociedade um indivíduo melhor do que aquele que se recolheu ao sistema prisional. Tendo em vista esse fato, além do trabalho, deve ser oferecido também ao detento à formação educacional, observada a realidade dos que ali se encontram.

Acredita-se que o tema deste trabalho apresente uma "discussão social", não tendo, a abordagem aqui apresentada certamente à pretensão de esgotar o

assunto. É sabido que, pela sua complexidade, a temática carece de maior atenção, discussão e observação.

A razão do trabalho reside na falta de estudos mais aprofundados sobre o assunto, já que se observa um total descaso das autoridades com esta situação e um número reduzido de estudos a respeito do tema em pauta, aspecto este, inclusive, traduzido como elemento dificultador encontrado no desenvolvimento deste trabalho.

Observou-se que a respeito do tema impera, ainda, o casuísmo judicial; ficando os apenados a mercê dos entendimentos pessoais dos julgadores; fato que se traduz, por óbvio, em flagrantes de injustiça, uma vez que se dispensa tratamento diferenciado para situações idênticas verificadas Brasil a fora, sempre ao sabor do perfil profissional adotado pelo magistrado.

O objetivo geral da pesquisa será, portanto, analisar a educação como critério legal de remição da pena. Por sua vez serão objetivos específicos: Analisar aspectos históricos da pena de prisão e da inserção da educação nos presídios; destacar a importância da educação como fator de ressocialização do apenado; criticar a visão capitalista que o legislador adotou para conceder tal benefício e estabelecer diretrizes para que o estudo seja considerado como motivação para remir a pena.

Para tal desiderato, utilizou-se do método exegético-jurídico, através de fichamentos para desenvolver a pesquisa bibliográfica, onde foram selecionados artigos, textos, leis e doutrinas relacionadas ao tema proposto, sendo base para a construção de toda a fundamentação teórica desse trabalho. Empregou-se também, pesquisa de campo para uma maior afirmação da idéia proposta.

Pretendendo dar um melhor entendimento ao trabalho, encontra-se o mesmo estruturado em quatro capítulos, assim dispostos respectivamente: digressão histórica da pena de prisão e a inserção da educação nos presídios; a assistência educacional e o trabalho do preso na visão da lei de execução penal; análise da remissão da pena prevista no art. 126, da lei 7.210/84; e por fim, a educação como critério de remissão da pena.

No primeiro capítulo serão delimitados os aspectos históricos da pena de prisão, desde a Antiguidade até a Idade Moderna, assim como apresentará as idéias revolucionárias de três grandes pensadores: Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham. Por fim será brevemente analisado o histórico da Lei de Execução Penal e surgimento do instituto da remição.

No capítulo subsequente será estudada inicialmente a natureza jurídica da execução da pena, adentrando logo em seguida, no mérito da assistência ao preso na visão da Lei de Execução Penal tendo como enfoque a assistência educacional e a assistência ao egresso. Por fim, apresenta-se uma breve explanação sobre o trabalho penitenciário, analisando-o nas formas internas e externas conforme descrito em lei.

O terceiro capítulo vislumbra a remição da pena na visão legal do artigo 126 da Lei de Execução Penal, expedindo aspectos conceituais e fazendo uma breve análise sobre a relação entre acidente de trabalho e remição, assim como a questão da falta grave na vigência desse benefício.

Por sua vez, o último capítulo retrata e mostra a necessidade da educação como critério de remição da pena, onde serão abordados inicialmente os aspectos referentes à educação como fator de inclusão. Faz-se em seguida, uma análise

crítica à visão legislativa unilinear no que diz respeito da remição pelo trabalho, bem como analisa a imperiosa necessidade de admitir a remição da pena pelo estudo.

Portanto, busca-se com essa pesquisa sugerir que a Lei de Execução Penal seja revista para a adoção da educação como critério de redução da pena, e por conseqüência, tornar esse benefício um aliado ainda mais forte no salutar processo de ressocialização do apenado, contribuindo, assim, para um significativo avanço da Execução Penal em direção à justiça.

## CAPÍTULO 1 DIGRESSÃO HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

Neste capítulo trataremos sobre os principais aspectos históricos da pena de prisão, divididos pelos períodos da história da humanidade e expondo as idéias dos grandes pensadores revolucionários do sistema punitivo.

Reportaremos ainda nosso estudo, no histórico da Lei de Execução Penal, analisando o surgimento do instituto da remição em nosso ordenamento jurídico e da inserção da educação nos estabelecimentos prisionais.

### 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE PRISÃO

Em toda a história da humanidade, observa-se claramente um desinteresse da sociedade com a ressocialização daquele que cometeu algum ato nocivo aos que o cercam.

É de relevante importância, antes de se ater ao tema propriamente dito deste trabalho, analisar de forma breve, a evolução histórica das penas de prisão. Torna-se difícil determinar a origem das penas, já que a sua existência é muito remota, sendo tão antiga que se confunde com a própria história da humanidade.

Cezar Roberto Bitencourt (2004) analisa essa evolução, através das distintas formas em que seus atos foram puníveis, através dos períodos da história da humanidade: Antigüidade, Idade Média e Idade Moderna.

Na Antigüidade, a prisão não possuía um caráter de pena, mas sim tinha por objetivo, a guarda dos réus até a execução das condenações. Nesse sentido, analisa Bitencourt (2004, p. 04):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, freqüentemente, para descobrir a verdade;

Apesar dessa fase da história não reconhecer a privação da liberdade como forma de punição penal, Platão já apontava duas visões históricas sobre o caso: a prisão como pena e a prisão como custódia, sendo essa última, utilizada apenas para o encarceramento dos acusados até a ocasião do julgamento, empregada de forma única e efetiva na Antigüidade.

Grécia e Roma conheceram a chamada prisão por dívida, onde o devedor era preso até que saldasse sua dívida, mas no direito germânico, predominava a pena capital e as penas corporais. Ambas as civilizações conheceram, como toda a antiguidade, a prisão com a finalidade exclusiva de custódia.

Acerca do meio pela quais os réus aguardavam suas prováveis condenações, argumenta Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.07):

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos freqüentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

Assim como na Antigüidade, os meios cruéis de sanções criminais, também na Idade Média. As mutilações, amputações e a condenação à pena de morte, constituíam um espetáculo apreciado por multidões, que faziam de tais atrocidades, um meio de diversão e lazer desse período.

Houve nessa época, importante influência da religião, especificamente a católica e a protestante. Utilizou-se das ordálias ou Juízos de Deus, que consistia na atividade do juiz de presenciar a experiência e logo em seguida publicar o resultado. A verdadeira intenção das ordálias era que Deus descesse do céu a terra e ele mesmo julgasse os homens.

No citado estágio da civilização, surgem a Prisão de Estado e a Prisão Eclesiástica. A primeira era destinada ao recolhimento dos inimigos do poder, real ou senhorial, que cometessem crimes de traição política e subdividia-se em duas modalidades: a da prisão custódia, que tinha por finalidade manter o réu sobre a guarda do Estado até que fosse determinada a sua condenação e a detenção temporal ou perpétua, para onde os presos eram enviados em caráter definitivo para lugares como a Torre de Londres, a Bastilha de Paris, porões e lugares funestos dos palácios.

Vislumbra Cezar Roberto Bitencourt (2004) que, a Prisão Eclesiástica era destinada aos clérigos rebeldes e outros membros da igreja que eram recolhidos em mosteiros, tendo como meio de sanção a prática de orações e penitências, para, ao

final, saírem de lá reintegrados à sociedade e arrependidos de qualquer mal causado.

Na Idade Moderna, o número de pobres e mendigos por toda a Europa aumentou demasiadamente devido a grave crise socioeconômica que assolava a época.

Afetados pela decadência do sistema feudal e incomensurável crescimento populacional das cidades, deu-se início a uma enorme aglomeração de mendigos e vagabundos, acarretando por conseqüência, um aumento da população urbana e da criminalidade.

Diante dessa realidade, observou-se o início de um grande movimento que acarretou o fim do encarceramento com o caráter de prisão-custódia, passando então a apresentar-se como prisão-pena.

Com o objetivo de conter essa população marginalizada, sem utilizar-se das penas anteriormente aplicadas, é que, entre os séculos XVI e XVII surgiram as primeiras casas de correção holandesas e inglesas, com a finalidade de reforma dos delinqüentes por meio do trabalho e da disciplina, trazendo por conseqüência, uma nova modalidade de sanção penal – a pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, segundo Melossi e Pavarini, citado por Bitencourt (2004, p. 23):

A prisão surge quando se estabelecem as casas de correção holandesas e inglesas, cuja origem não se explica pela existência de um propósito mais ou menos humanitário e idealista, mas pela necessidade que existia de possuir um instrumento que permitisse não tanto a reforma ou reabilitação do delinqüente, mas a sua submissão ao regime dominante (capitalista).

Portanto, fica claro que, vários fatores contribuíram para a transformação da prisão-custódia em prisão-pena na Idade Moderna, dentre elas o mais forte sem dúvida foram, os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, não deixando, no entanto de outros fatores haverem contribuído, como o fato de uma maior valorização da liberdade e a imposição progressiva do racionalismo.

## 1.2 A REFORMA DO SISTEMA PUNITIVO

Tendo em vista os procedimentos de excessiva crueldade realizados desde a antiguidade, e a clara necessidade de mudanças desse pensamento, surge na segunda metade do século XVIII uma nova idéia de pena, com base no respeito à liberdade do indivíduo e na igualdade absoluta entre todos os homens.

A Revolução Francesa foi o grande apogeu para propagação dessas idéias, que tiveram como destaque maior, três grandes pensadores revolucionários: Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham.

### 1.2.1 Cesare Beccaria e sua luta contra a tortura

Em se tratando do italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, Cezar Roberto Bitencourt (2004) observa que o seu principal mérito foi, o fato de expor

suas idéias não só a um grupo determinado de pessoas cultas, mas sim, a todo grande público. Beccaria possuía em mente um sistema criminal inverso ao adotado na época, que se apresentava abusivo e autoritário.

Beccaria pregou a teoria clássica do contrato social - concepção utilitarista da pena - apresentada claramente nos dois primeiros capítulos de sua obra, "Dos Delitos e da Penas", onde ele expressa importantes idéias para preparar e amadurecer os caminhos da reforma penal dos últimos séculos.

Para ele, a pena deveria ser destinada a impedir que o condenado voltasse a cometer danos à sociedade, assim como serviria de exemplo para todos os membros dela pertencente. Expressava que a pena deveria ser imposta rapidamente ao réu, tendo em vista que, a incerteza sobre uma futura condenação ou absolvição acarretaria ao mesmo um grande suplício.

Analisando suas idéias, fica claro que Beccaria objetivava a proporcionalidade e a eficácia dos meios da execução da pena ao tipo de delito cometido, rejeitando duramente a prática da tortura, crueldade e julgamentos secretos como meio de se obter as provas do crime-confissão. Igualmente, defendeu a democrática idéia de homens iguais e livres perante as leis, conforme própria argumentação (2000, p.39):

Quando for utilizada a tortura como meio para abstrair a inocência ou culpa de um indivíduo prevalecerá à lei do mais forte. Entre dois homens, igualmente inocente ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado.

Beccaria já apresentava alguns traços que contribuíram para a humanização das sanções criminais e conseqüente reforma da pena privativa de liberdade. Entendia que, nas prisões não se deve sobrepujar a sujeira e a fome, defendendo, portanto, uma idéia humanista e condolente na administração da Justiça. (Bitencourt, 2004, P.38)

### 1.2.2 John Howard e a humanização das prisões

Segundo Bitencourt (2004), foi por ter sido preso, quando regressava de uma viagem a Portugal, para ajudar as vítimas de um terremoto que devastou o país, e experimentado os tormentos da prisão, que o inglês John Howard iniciou, até involuntariamente, uma corrente preocupada com a reforma carcerária.

Howard deparou-se com as prisões inglesas em malíssima situação. Diante de seu próprio contato com o mundo carcerário, Howard teve idéias incontestavelmente importantes para sua época, onde ele argumentava a construção de estabelecimentos propícios para o cumprimento da pena privativa de liberdade, além da necessidade das prisões fornecerem boas condições de higiene, alimentação, assistência médica e trabalho como forma de ressocialização do apenado. Sobre Howard, argumenta Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.40) que:

Foi este quem inspirou uma corrente penitenciária preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Suas idéias tiveram importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento.

Em sua concepção, acreditava ele, que o isolamento favorecia a reflexão e o arrependimento, utilizando-se, portanto, da religião como forte instrumento para a readaptação social do delinqüente. Howard sugeriu somente o isolamento noturno, sem expor a idéia de isolamento absoluto, conforme entendimento de Bitencourt (2004).

Idéias modernas como a separação apropriada entre presos, preventivos e sentenciados, separação por sexo e por idade, já existiam na mente do pensador e foram expressas em sua famosa obra *The state of prisons in England and wales with an account of some goregn*<sup>1</sup>, que manifesta a sua desmedida luta objetivando a humanização das prisões e a reforma do delinqüente. Pensando ainda na questão humanitária da pena, Howard ainda analisou a figura dos carcereiros no sistema prisional. Para ele, os carcereiros deveriam ser pessoas honrados e humanas, tendo em vista que, era do meio carcerário que advinham os castigos mais cruéis e desumanos.

Cumprе observar, por fim que, com Howard surge uma corrente penitenciária que busca que o apenado torne-se perfeitamente apto ao retorno social, livrando-se do desregramento habitual junto a sociedade.

---

1. O Estado da Prisões da Inglaterra e no país de Gales

### 1.2.3 Jeremy Bentham e as instalações prisionais

O jurista e filósofo inglês, Jeremy Bentham, obteve grande destaque na Idade Moderna devido a sua preocupação com a problemática do sistema penitenciário.

Para ele, as prisões não regeneravam os apenados, e que ao sair delas, os mesmos continuariam a cometer delitos movidos pela miséria que assolava a época. A pena, na visão de Bentham, deveria ter um caráter retributivo, não excedendo o dano produzido pelo delito.

Sem sombra de dúvidas sua mais importante contribuição para a história das prisões foi panótico. Na visão de Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1999, p.279), o panótico consistia:

{...} na construção de um estabelecimento radial, com pavilhões a partir de um centro comum, de onde se consegue o máximo de sobre o sujeito, com um mínimo esforço. Desde o centro um único guarda pode observar todos os pavilhões com apenas um giro da cabeça. Uma ideologia da pena era um faça treinamento mediante controle estrito da conduta fazem apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade.

Pode-se notar que, o panótico, consistia em um importante modelo arquitetônico para as prisões, já que sua idéia foi um precedente direto da estrutura do sistema prisional atual. No entanto, vale salientar que em meio à idealização desse modelo, surgem várias outras preocupações de cunho social.

Bentham idealizou, através do panótipo, a finalidade reabilitadora da pena. Em sua visão, o trabalho deveria ser atrativo, produtivo e com forte poder reabilitador. Admite a necessidade de “castigo moderado”, onde exista uma disciplina rígida, um vestuário vexatório e uma alimentação grosseira, de onde a partir disso, bons resultados seriam alcançados, tanto do ponto de vista da prevenção geral como da especial. (Bitencourt, 2004, P. 53)

Na realidade o desenho de Bentham nunca obteve realização prática, no entanto, suas idéias foram importantes, pois, muitas das suas críticas serviram para que houvesse uma diminuição dos castigos desumanos e cruéis praticados nas prisões inglesas.

### 1.3 A HISTÓRIA DA PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A prisão tida como pena, conforme já exposto, teve sua origem no século XVI, por influência do Direito Canônico. Desde a colonização, o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas (1446-1521), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603-1830). Nessa época, existia a idéia de desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados castigos mais pesados e humilhantes. (Telles, 1999, p.59)

Nas Ordenações Afonsinas, a prisão era aplicada como meio de repressão para compelir o autor ao pagamento de pena pecuniária, mas ela, em pouquíssimos

casos, surgia com típico efeito de natureza repressiva, já que, nesse período existiam várias incongruências e maldades.

Nas Ordenações Manuelinas, ao contrário das Afonsinas, eram menos freqüentes a prisão por dívida, sendo a mesma utilizada como medida de coerção pessoal até o julgamento e condenação. (Dotti, 1998, p.43)

Com relação às Ordenações Filipinas, pode-se dizer que esse tempo foi marcado pelas penas fundadas na crueldade e no terror. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com muita freqüência e sua execução realizava-se com peculiares características, através da morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marcas de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações. (Telles, 1999, P.59)

Em nosso país somente com a Constituição Federal de 1824, foram revogadas parcialmente as Ordenações Filipinas, que previa em seu art. 179, incisos VII e X que:

Art. 179: A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

X. A excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

Em 1830, sentiu-se a necessidade de um Código de Processo Penal, mas foi com a República no ano de 1890, que surgiu um novo Código Penal que veio abolir a pena de morte, apresentando idéias de ressocialização e reeducação do apenado. A partir daí novas leis foram sendo criadas como a de 24 de fevereiro de 1891 (art. 72, parágrafos 13, 14 e 20), a Constituição de 16 de Julho de 1934 (art. 113, nº. 21,22 e 29) e a Constituição de 1946 que adotou claramente os princípios da acusatoriedade, do contraditório, do devido processo legal e do juiz natural.

Objetivando preservar a liberdade dos cidadãos, a Constituição atual de 1988 estabelece em seu art. 5º, LXI que:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei.

Em nosso país, atualmente, existem diversas formas de prisão, conforme a autoridade de que emane, e conforme o fim que a lei visa objetivar.

Cita Mirabete (2005) que são espécies de prisão: a prisão civil, a prisão penal, a prisão administrativa e a processual, além de outras como a prisão disciplinar, prisão para averiguação, prisão domiciliar e prisão especial.

#### 1.4 HISTÓRICO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para que o apenado cumpra perfeitamente a execução da sua pena, necessita-se de normas que organizem e regulamentem o bom funcionamento do sistema de execução penal. Foi pensando nisso que, no Brasil, as normas relativas ao direito penitenciário foram pensadas desde longa data.

O assunto já havia sido tratado dentro do Código Criminal do Império, mas foi em 1933 que surgiu o primeiro ensaio na tentativa de criação de uma Lei de Execução Penal no País, através de um projeto de criação do Código Penitenciário da República, elaborado por Lemos de Brito, Heitor Carrilho e Cândido Mendes, esse último, presidente da comissão.

Ousado e dinâmico para a época, o projeto de 1933 já trazia em seu conteúdo idéias como a da criação de Colônias Penais Agrícolas, além de apresentar institutos como o da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto, apesar da lei ainda ter sido publicada no Diário do Poder legislativo, do Rio de Janeiro no ano de 1937, nesse mesmo ano foi instalado o regime do Estado novo, que acabou impedindo a atuação parlamentar.

No ano de 1951, o então deputado Carvalho Neto, apresentou um projeto que resultou na aprovação da Lei n.º 274/57 que estabelecia as normas gerais de direito penitenciário, no entanto, tal diploma legal não apresentava punições para o descumprimento dos princípios e normas contidas na lei. (Mirabete, 2000, P. 21-22)

A pedido do Ministro da Justiça, no mesmo ano de 1957, foi idealizado por uma comissão de juristas e elaborado pelo professor Oscar Penteado Stevenson, o

projeto de um novo código penitenciário, onde já se previa a execução penal com um tratamento distinto do Código Penal, mais que por diversas razões, mais uma vez não chegaria a ser realizado.

O jurista Roberto Lyra, apresentou no ano de 1963, o primeiro anteprojeto de Código das Execuções Penais, onde ele apresentava idéias como a preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade, assim também como, com as questões relativas às detentas.

Com nome idêntico e com a mesma intenção, foi apresentado um novo anteprojeto pelo professor Benjamim Morais Filho, o qual teve a colaboração de juristas como Josué Frederico Marques, José Carlos Moreira Alves e José Salgado Martins, que teve como base as idéias da Resolução das Nações Unidas, do ano de 1953. Também foi apresentado em seguida um projeto de Cotrim Neto, o qual trazia como inovações, às questões da previdência social e do regime de seguro contra acidentes de trabalho sofridos pelo detento. Possuía uma visão clara de que a recuperação do preso advinha da assistência, da educação, trabalho e da disciplina, conforme Rafael Damaceno de Assis (2007), em seu artigo –“As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil”.

Diante de tantas tentativas fracassadas, eis que surgiu no ano de 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça, formada por pessoas de notável saber jurídico, dentre elas estava Miguel Reale Junior, onde foi elaborado um novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, que foi encaminhado ao Congresso Nacional em 29 de julho de 1983, pela mensagem nº. 242, pelo então Presidente da República João Figueiredo e foi aprovada, sem qualquer alteração, pelo congresso e pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel e promulgada em 11 de julho de 1984, com o nº. 7.210 de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

#### 1.4.1 Aspectos históricos do instituto da remição

O instituto da remição tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 do governo franquista, para ser aplicado aos prisioneiros vencidos, da guerra civil espanhola e condenados por crimes especiais. Em 07 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por el trabajo”<sup>2</sup> e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns (Silva e Moreira, 2006)

No entanto, apenas no ano de 1944, a redenção de penas deixa de ser um benefício exclusivo dos prisioneiros de guerra e passa a alcançar os condenados por crimes comuns. No ano de 1952 foi aplicada à remição nos estabelecimentos de jurisdição militar e no ano de 1956, uma ordem ministerial dispõe que a remição atingisse não apenas as penas privativas de liberdade, mas também as acessórias correspondentes. O Instituto foi introduzido na legislação brasileira através da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), passando a ter vigência a partir do dia 13 de janeiro de 1985, trazendo consigo nova roupagem, sempre com o foco no caráter preventivo especial da pena privativa de liberdade.

Segundo o autor Antonio Carlos dos Santos Junior (2005), em seu texto – “Remição da Pena” - A remição nos dias atuais possui, acima de tudo, um fim social reparativo, fazendo com que o preso trabalhe não só para si, como também para a sociedade, objetivando assim, a correção e buscando a dignificação e a recuperação do condenado.

---

<sup>2</sup> Redenção da pena pelo trabalho.

## 1.5 INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

A educação é um procedimento social que se desenvolve como um sistema, através do qual se busca o ato de provocar ou produzir mudanças comportamentais naqueles indivíduos que se encontram nessas atividades.

São poucas as pesquisas que retratam sobre a inserção da educação nos presídios, pouco se sabendo da sua origem histórica e os motivos que levaram a sua criação.

Segundo Sintia Menezes do Santos (2005), em seu artigo – “Ressocialização através da educação” – vislumbra que somente, no entanto, sabe-se que, no Brasil, o Estado percussor foi o Estado de São Paulo. Até o final da década de 1970, as escolas no interior das unidades prisionais regulavam-se observando a organização da rede regular de ensino estadual. O calendário escolar, o material didático, os processos de avaliação e a promoção de séries eram análogos aos do ensino destinado às crianças.

Marinho (2001) analisa que em 1979 interromperam-se as atribuições da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de manutenção da escola nas prisões. Tal suspensão ocasionou uma lacuna na realização dessas atividades, culminando na mobilização e aglutinação de instituições estranhas à educação escolar propriamente, que condensaram uma série de ações para viabilizá-las.

A responsabilidade pela educação dos presos foi delegada a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, encarregada de remunerar monitores, fiscalizar o funcionamento das escolas e a metodologia do ensino a ser aplicada. Vislumbra Marinho (2001) que sua organização efetivou-se observando as diretrizes

programáticas da Fundação Mobral, posteriormente Fundação Educar, no que respeita ao ensino de 1ª à 4ª série. Para o ensino de 5ª à 8ª série, conforme diretrizes da Fundação Roberto Marinho, que pressupõem a organização de grupo de alunos por disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia.

Nos dias atuais, a importância da educação no ambiente prisional, entre outras condições, reside no fato de permitir o uso do tempo de encarceramento para promover a inclusão social do apenado por meio da obtenção de conhecimento e habilidades profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho e convívio social.

## CAPÍTULO 2 A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E O TRABALHO DO PRESO NA VISÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Cuidaremos no presente capítulo da assistência educacional e do trabalho do preso dentro dos parâmetros apresentados pela Lei de Execução Penal. A assistência ao preso, especificadamente, a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso, visando sempre seu preparo para a vida quando egresso for e seu retorno à sociedade com melhores chances de manter-se afastado do mundo do crime.

A Lei de Execução Penal analisa o trabalho do sentenciado com dupla finalidade: educativa e produtiva. Não se pode negar que o trabalho prisional é um dos pilares do processo reeducativo do apenado, objetivo maior da reclusão, devendo, portanto ser estimulado.

### 2.1 NATUREZA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

São constantes os debates acadêmicos relacionados à natureza jurídica da execução penal, tendo em vista as divergências causadas pelo assunto.

Segundo Paulo Lúcio Nogueira *apud* Marcão (2007, p. 02):

A execução penal é de natureza mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo.

Pode-se vislumbrar que, a execução da pena trata-se de atividade complexa, não se restringindo apenas ao âmbito administrativo, mas sim prevalecendo à atividade jurisdicional, sendo regulamentada por vários ramos do ordenamento jurídico, em especial o direito penal e processual penal.

Durante toda a fase de conhecimento, o intérprete se depara com uma estrutura essencialmente jurisdicional, de onde se obtém uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, que obviamente só poderá ser determinada por membros do Poder Judiciário.

No entanto, para que haja a execução dos comandos da sentença, observa-se claramente a participação da atividade administrativa, realizada através das autoridades penitenciárias. Nesse sentido, analisa Ada Pelegrini Grinover (1987, p.07):

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Nesse sentido nos deparamos sobre três vertentes: a execução da pena como atividade jurisdicional, administrativa ou mista. A Jurisdicional é utilizada

através do poder de conhecer, julgar e executar a sentença; no âmbito administrativo, no sentido da atividade executiva, própria e verídica; ou mista que será, conforme entendimento supracitado de Ada Pelegrini Grinover, quando parte da execução está envolvida no âmbito jurisdicional e parte no âmbito administrativo.

## 2.2 A ASSISTÊNCIA AO PRESO

Conforme a Lei de Execução Penal em seu art. 10, "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

O objetivo da assistência aos presos, é prevenir a criminalidade e orientá-lo para sua reintegração social. Cada apenado deve receber tratamento adequado, sendo assistido de maneira efetiva para que possa realmente ser reintegrado a sociedade. Nesse sentido, bem expõe Renato Marcão (2007, p.19) que, "A assistência aos condenados ou internado é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade."

Infelizmente nos deparamos com as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, que são amplamente conhecidas. Superlotação carcerária, a má individualização da pena, a falta de profissionais especializados, entre tantos outros fatores, que não tem contribuído para a ressocialização do condenado ou interno.

A disposição legal expressa, no art. 11 da Lei de Execução Penal, um rol de espécies de assistência, sendo elas: I – Material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.

### 2.2.1 A Assistência Educacional

A Lei nº. 7.210/84 trata, nos arts. 17 a 21, da assistência educacional ao preso e ao internado, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional, apresentando características tais como: 1º) A obrigatoriedade do ensino de 1º grau (art. 18); 2º) Ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento e adequação do ensino profissional da mulher condenada à sua condição (art. 19); 3º) Possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (art. 20); 4º) Previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 21).

A assistência educacional do apenado visa prepará-lo para a vida ordeira, proporcionando melhores oportunidades no meio social, afastando-o do mundo do crime e apresentando princípios éticos e morais até então desconhecidos pelos mesmos.

Indiscutível é a importância da educação em qualquer âmbito social. Nesse sentido, analisa Alexandre de Moraes e Smanio (1999, p.153):

[...] não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional. A LEP prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau a todos os presos, integrado ao ensino estatal. Dessa forma, o diploma terá ampla validade inclusive fora da prisão.

A baixa escolaridade de nossos detentos é fato em nosso país e está intimamente ligada a problemas sociais. Tendo em vista esse grave problema, a Lei de Execução Penal privilegia o papel da educação para a população carcerária, em especial, valendo-se do caráter ressocializador da pena, e não apenas do caráter punitivo.

As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou privadas, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (art. 20, da Lei de Execução Penal). Na judiciosa idéia de Prado (2005, p.123) tem-se que, "a instrução tem por objetivo formar a pessoa humana do recluso, segundo sua própria vocação, sobretudo, para reincorporar-se na comunidade humana e dar sua contribuição na realização do bem comum".

O importante é a formação do apenado para o convívio em sociedade, por isso, deverá ser permitida a participação em cursos por correspondência, rádio ou televisão, sem interferência da segurança e da disciplina do estabelecimento prisional.

Cada estabelecimento prisional deverá, diante das possibilidades locais, ser dotada de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 21, da Lei de Execução Penal). Infelizmente os estabelecimentos prisionais não apresentam condições de atender

as regras básicas de educação previstas no ordenamento no que se refere à instrução escolar.

## 2.3 DO TRABALHO PENITENCIÁRIO

Diante da atual visão moderna da execução da pena, que objetiva a reabilitação e a reinserção social do preso, o trabalho do apenado reproduz em suas bases, um caráter social e de valorização da dignidade humana. Nesse sentido, analisa Julio Fabbrini Mirabete (2000, p. 87):

O trabalho prisional não constitui, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

Ao trabalho desempenhado pelo apenado, aplica-se à organização e os métodos de trabalho relativos à segurança e a higiene. A atividade laborativa do preso será sempre remunerada, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29, Lei de Execução Penal). O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhes garantidos os benefícios da Previdência Social, caso contribua. Vale salientar, que os mesmos, não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal). O preso deverá cumprir jornada de trabalho não será inferior a 6 (seis) e nem superior a 8 (oito) horas diárias, podendo ser atribuído horário especial de

trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento (art. 33, Lei de Execução Penal).

O destino do produto da remuneração obtida pelo trabalho do apenado deverá atender de forma prioritária: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que, determinados judicialmente e não reparados por outros meios. b) à assistência a família do preso; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação anteriormente elencadas (art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal).

O restante do montante adquirido pelo trabalho, será depositado para a constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade, caso não haja outras ressalvas legais (art. 29, § 2º, da Lei de Execução Penal).

### 2.3.1 Do Trabalho Interno

Todo condenado definitivo estará sujeito a atividades laborativas. Segundo o artigo 32 da Lei de Execução Penal, o trabalho realizado pelo apenado deve apresentar-se em conformidade com sua habilitação, condição pessoal e necessidades futuras do mesmo, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado. Importante salientar que, o trabalho artesanal é válido mesmo sem

expressão econômica, salvo nas regiões de turismo, onde deverá ser limitado, tanto quanto possível (art. 32, §1º).

No caso dos maiores de sessenta anos, os mesmo poderão solicitar ocupação adequada a sua idade, assim como também os deficientes somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (art. 32, §§ 2º e 3º).

Em regime fechado, conforme supracitado a pouco, o trabalho será em comum de dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (art. 34, §2º do Código Penal). Em caso de apenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, § 1º).

O preso provisório, não está obrigado ao trabalho, sendo-lhe facultativo, e só apenas pode ser executado no interior do estabelecimento.

Dessa forma, analisa Mirabete (2000, p. 94):

O preso provisório (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível) não está obrigado ao trabalho, como, alias, se recomenda nas Regras Mínimas da ONU (nº. 89). O trabalho, porém é um direito do preso provisório, já que está ele privado da possibilidade de exercê-lo em decorrência de medida processual.

### 2.3.2 Do Trabalho Externo

O trabalho externo será admitido para o preso em regime fechado e semi-aberto, sendo para o primeiro, concedido esse benefício para aquele que tiver

cumprido no mínimo um sexto da pena, onde efetuará atividade laborativa apenas em obras ou serviços públicos realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas (mediante aprovação do apenado), desde que tomadas às devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, conforme exposto no artigo 36 da Lei de Execução Penal.

Necessário frisar que, o trabalho externo serve como pré-requisito para a concessão do regime aberto (art. 114, I, da Lei de Execução Penal). Há certa divergência jurisprudencial no que se refere ao lapso temporal de pena que, o apenado iniciando em regime semi-aberto, deva ter para concessão do benefício do trabalho externo.

A jurisprudência majoritária tem seguido entendimento expresso pelo STJ no seu enunciado 40, que implicitamente apresenta há necessidade que o apenado tenha cumprido um sexto da pena, "Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado".<sup>3</sup>

No entanto, existem posicionamentos diversos ao do STJ, entendendo não haver requisito temporal para esse benefício. Analisemos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONTRA: INECIGÊNCIA DE PRAZO DE CUMPRIMENTO DE PENA – TJRS: "Trabalho Externo. Denegação em 1ª Instância, Porque o preso não cumpriu 1/6 da pena, no regime semi-aberto. Interposição de Agravo, Visando à reforma da decisão. O trabalho externo, nos regimes semi-aberto e aberto, e disciplinado exclusivamente nos arts. 35 e 36 da Lei nº. 7.209/84 e neles não se encontra nenhuma exigência de cumprimento mínimo de 1/6 da pena do réu. Provisamento do Agravo. Unânime".<sup>4</sup>

<sup>3</sup> STJ Súmula nº. 40 - 07/05/1992 - DJ 12.05.1992

<sup>4</sup> TJRS. RJTJERGS 15776

A autorização e revogação para trabalho externo cabe ao diretor do estabelecimento prisional. Conforme prevê a Lei de Execução Penal, deve-se analisar a aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado. Nesse sentido leciona Renato Marcão (2007, p.28):

O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos básicos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, que a nosso ver devem ser apuradas em exame criminológico, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto da pena.

Não há proibição legal relacionada a impedimento de concessão desse benefício para aqueles que cumprem pena em razão de condenação pela prática de crime hediondo ou assemelhado.

#### 2.4 A ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Reza o art. 10 em seu parágrafo único que, a assistência também se estenderá ao egresso. Expressa, porém de forma mais clara sobre esse assunto, o art. 25 da Lei de Execução Penal, que diz:

Art. 25 A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade:

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Segundo Renato Marcão (2007, p. 24), “considera-se egresso, o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente, durante o período de prova”.

A legislação pátria não poderia deixar de contemplar essa idéia de tamanha importância para aqueles que, ao sair da prisão, encontram grandes dificuldades de manter uma vida socialmente adequada e produtiva.

Os efeitos causados pelo estigma de ser um ex-presidiário e a rejeição social, praticamente torna impossível ao egresso de viver em sociedade, contribuindo decisivamente para os alarmantes e nítidos índices de reincidência. Para evitar tais incongruências, estabelece-se a assistência ao egresso de forma a viabilizar sua reinserção social, a obtenção de trabalho e até de recursos materiais (art. 25 e 27, LEP). No entanto, infelizmente o dispositivo na prática não é efetivado.

## CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA REMIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 126, DA LEI 7.210/84.

Nesse capítulo será analisado o art. 126 da Lei de Execução Penal em seus aspectos conceituais, tendo como enfoque a remição da pena concedida através do trabalho prisional e a ocorrência de falta grave durante o período de concessão desse benefício.

Notadamente, a lei 7.210/84, de 11 de julho de 1984, se revelou sensível ao abarcar o problema da reinserção do apenado à sociedade, expressando através do art. 126 a possibilidade de concessão do benefício de redução da pena através da atividade laborativa.

### 3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A remição consiste no direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, seja ela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, conforme exposto no art. 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

O cômputo do tempo para o fim de obter a remição da pena é feito à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme o artigo supracitado. Do cálculo, constarão apenas os dias realmente trabalhados, excetuando-se os dias de descanso obrigatório – domingos e feriados, nada impedindo, no entanto, que o descanso recaia em outro dia da semana.

No entanto, o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal não apresenta de forma clara, o método de cálculo que deva prevalecer, isso porque o termo *computado*, segundo o Dicionário Aurélio – século XXI (2001), significa “calcular; orçar”, que pode ser entendido como mais de uma operação matemática, ou seja, como uma soma ou uma subtração. A legislação em questão apresenta a possibilidade de duas interpretações sobre o mesmo tema, sendo uma delas o tempo remido abatido do total da pena aplicada, cálculo este que prejudica o condenado, o que justifica o desagrado de muitos presos.

Atento a esse fato, examina Julio Fabbrini Mirabete (2000, p.425):

Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração. Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. E já se tem decidido que o tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida

pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada. Em interpretação diversa, mais severa, tem-se proposto à idéia de que a remição visa abreviar o tempo da condenação, e não de acrescentar a pena efetivamente cumprida o tempo remido.

Por não ter sido expresso de forma clara pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal, a forma pelo qual esse cálculo deve ser efetuado, a interpretação mais apropriada, seria há de se considerar o cálculo do tempo remido como pena efetivamente cumprida, ou seja, o tempo de pena a ser abatida em razão da remição deve acrescentar-se à pena cumprida (pena cumprida + dias remidos). Seguindo essa linha, conclui Leal (2003 p. 2-3):

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma hoje predominante, entendem que o tempo de remição deve ser considerado como de efetivo tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto.

Em todos os tribunais, são poucas as decisões que determinam deduzir, do total da pena aplicada, o tempo de remição. A jurisprudência majoritária segue a mesma vertente da hermenêutica doutrinária: "o certo é acrescentar os dias remidos ao tempo de pena carcerária já cumprida, como se fossem tempo de prisão já cumprida"<sup>5</sup>.

Nesse sentido tem sido unânime a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplo disso foi o extraído da seguinte ementa:

---

<sup>5</sup> TJSP. Ag. 268.089-3/1-00. 4ª Câmara, rel. Dês. Hélio de Freitas. j. 17-08-1999. v.u.. RT 773/562.

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO, TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM. TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA. – tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretadas em consonância com tais objetivos. – Dentro dessa visão teológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126 da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido de efetiva execução da pena restritiva de liberdade. Recurso especial conhecido, porém desprovido.<sup>6</sup>

### 3.2 ACIDENTE DE TRABALHO E REMIÇÃO

Analisando o art. 126 da Lei de Execução Penal, em seu § 2º, temos o caso do preso ser acometido de acidente de trabalho, impossibilitando ao mesmo a continuidade de sua atividade. Havendo esse fato, o preso continuará a se beneficiar com a remição.

Dessa forma, não há interrupção da contagem dos dias remidos durante o período de afastamento do apenado. Vale salientar que, apenas os acidentes decorrentes da atividade laborativa serão considerados para o prosseguimento da remição, não sendo possível conceder o benefício equivalente ao apenado que esteja impossibilitado para o trabalho por acidente não ligado ao seu labor.

Em seu artigo 126, § 3º, a Lei de Execução Penal expressa de forma clara que, a concessão e revogação do benefício da remição só é possível mediante declaração judicial. Conforme leciona Renato Marcão (2007, p. 173), "o pedido de

---

<sup>6</sup> STJ 6ª Turma, processo 1998/0067430-6, RESP 188219/RS, rel. Ministro Vicente Leal, julgado em 29.05.2001.

declaração dos dias remidos pelo trabalho deverá ser submetido ao juízo das execuções penais, que previamente à decisão deverá ouvir o Ministério Público”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Marcão, Mirabete (2000, p.436) analisa:

A remição é um direito público subjetivo do condenado, que implica como consequência a diminuição do prazo de cumprimento da pena e, portanto, a alteração do título executorio que é a sentença condenatória. Sua concessão ou revogação é evidentemente de caráter jurisdicional. Ao juiz encarregado da execução compete, por isso, a decisão a respeito da matéria (artigo 66, III, c, e 126, §3º da LEP).

Importante ressaltar que, o apenado continuará a beneficiar-se com a remição, desde que o acidente não seja promovido por dolo, mesmo porque desta forma viria a cometer falta grave, perdendo, pois, o direito ao benefício. Nesse sentido Mirabete (2000) expressa que, “é defeso o benefício àquele que provocar o acidente por dolo, constituindo falta disciplina grave, ou mesmo por culpa”.

O tempo de remição será o mesmo que o recluso teria se estivesse trabalhando, descontando da mesma forma os domingos e feriados. Entretanto, seja qual for à hipótese que conceda a remição da pena, esta se subordina ao recolhimento da declaração judicial, conforme reza o art. 126, §3º da Lei de Execuções Penais, onde expressa que a revogação e a concessão da remição devem ser feitas por meio de declaração judicial, fundamentam-se estes artigos no fato da remição ser um direito público subjetivo do sentenciado, que altera o período de reclusão, alterando a sentença condenatória.

### 3.3 A QUESTÃO DA FALTA GRAVE

O preso, seja ele provisório ou definitivo, deverá seguir uma série de disciplinas conforme determina a Lei de Execução Penal. A disciplina consiste na colaboração com a ordem e a obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho (art. 44 da LEP),

Para que se possa manter a eficácia da punição imposta ao condenado, preservando os efeitos preventivos e ressocializadores da pena e até mesmo como forma de garantia da estabilidade social dentro do estabelecimento penitenciário, logo que cometida uma falta disciplinar, a respectiva sanção deve ser aplicada ao agente. Deverá ser imposta com rigor, mas sem ultrapassar o limite do que seja necessário à manutenção da segurança e da estabilidade daquela ordem social.

A Punição aos apenados poderá ocorrer pelo cometimento de faltas leves, médias ou graves, sendo essa última, equiparada à prática de fato definido como crime (art. 118, I), e sua existência obriga a autoridade administrativa a representar ao juiz da execução (parágrafo único do art. 48).

A Lei de Execução Penal expressa que, o condenado punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido (art. 127).

Muito se discute na doutrina e na jurisprudência sobre a constitucionalidade desse dispositivo. Encontramos duas posições, a primeira que entende que no caso de falta grave, perdem-se os dias remidos, declarados como tais, independentemente de decisão judicial e a segunda que entende que se deve

respeitar a decisão judicial que homologou os dias remidos, ainda que tenha o condenado cometido falta grave, em respeito aos princípios da isonomia, individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista essa divergência, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diversas vezes que “o sentenciado não tem direito adquirido ao tempo remido, pois o art. 127 da Lei 7.210/84 o subordina a condição de não cometimento de falta grave, como a fuga, prevista no art. 50 da mesma LEP, sob pena de perda daquele período.”<sup>7</sup>

Nesse sentido, vislumbra Mirabete (2000, p.438):

“Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandado constitucional, é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave.”

Conveniente se faz por fim lembrar que, a remição é válida para efeito de progressão de regime e livramento condicional (art. 128) e que o controle das atividades laborativas realizadas será registrada e encaminhada pela autoridade administrativa, mensalmente ao Juízo da Execução Penal, com informações sobre os dias de trabalho de cada um deles (art. 129).

<sup>7</sup>. STF, HC 78.784-3-SP, 2ª T.,rel. Min. Carlos Velloso,j. em 22-3-1999,DJU,25-6-1999,RT,770/507.

## CAPÍTULO 4 A EDUCAÇÃO COMO CRITÉRIO DE REMIÇÃO DA PENA

No Brasil, país cujo sistema carcerário é imensamente estigmatizante, é relevante analisar a real necessidade de se admitir a educação como critério de remição da pena, com base em dados e estatísticas nacionais colhidas através do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional e de entrevista semi-estruturada realizado no dia 20/11/2007 com os apenados e com o educador da Colônia Penal Agrícola do Sertão/Sousa – PB.

Convém igualmente lançar um olhar crítico à visão única da remição da pena pelo trabalho, apresentando a idéia de que a melhor forma de reinserção social do condenado na sociedade é dando-lhe condições de estudar, única alternativa para aqueles que além de estigmatizados por uma condenação, ainda tornam-se egressos desqualificados para o mercado de trabalho; sendo irrefutável que os anos perdidos no ócio do cárcere jamais serão recuperados.

### 4.1 A EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS COMO FATOR DE REINSERÇÃO SOCIAL

Nos últimos anos, o Brasil vive um considerável aumento de sua população carcerária e a sociedade assiste apática ao desenvolvimento de uma crise no sistema prisional. O problema da superlotação carcerária e a forma desumana como

são tratados os apenados em privação de liberdade são fatores claros que auxiliam a dificultar a ressocialização desses presos.

A sociedade brasileira defende a cada dia o endurecimento das penas privativas de liberdade (regime fechado e semi-aberto) como forma de “reeducação”. Os apenados ao deixarem o sistema prisional, são expostos ao estigma de ex-presidiários e encontram sérias dificuldades para serem inseridos na sociedade, tendo em vista que, quando do cumprimento de suas penas na unidade prisional, não receberam e/ou não obtiveram condições de inclusão conforme a Lei de Execução Penal apregoa com louvor.

A falta de assistência ao egresso é uma problemática que se espalha por todo o território nacional brasileiro. Quase sempre ao sair da prisão, o detento não tem dinheiro nem mesmo para seu próprio sustento de forma digna e ainda herda muitas vezes uma pena-multa do processo em que foi sentenciado e que normalmente não conseguiu pagar enquanto preso. Deixam quase sempre a prisão, sem nenhuma qualificação e a lógica é que a maioria retorne às atividades ilícitas, tornando-se por conseqüência reincidente.

Os presídios destinam-se a função de abrigar e “ressocializar” os apenados, por meio de ações de “reeducação e reinserção social”. Atualmente o que observamos é o inverso, pois se transformaram em puros depósitos de pessoas. Esses deveriam ser os locais onde a busca do resgate do ser humano deveria ser prioridade, entretanto, o que se percebe é o mais completo abandono dos apenados.

O Sistema Penitenciário no Brasil é um retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela falta de políticas sociais para o enfrentamento das situações

específicas das questões sociais, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos.

As Regras Mínimas para tratamento do preso prevêm que o tratamento das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade deve ser realizado em condições que permitam a justa reparação do delito cometido, sem prejuízo da integridade física, mental e social do apenado, cabendo ao Estado o dever de desenvolver no ambiente prisional as estruturas físicas e humanas a fim do cumprimento da pena.

Dentro dessa vertente, analisa René Ariel Dotti (1998, p. 315):

Os ideais em torno de um novo sistema de penas fundado nas bases essenciais de dignidade, justiça e segurança se vertem num projeto cultural de compromisso assumido perante o homem e a comunidade frente aos desafios da existência e a esperança de vencê-los para a satisfação de todos e a felicidade de cada um.

Não há como negar que, a falta de escolarização e profissionalização são prováveis e nítidos indicadores do alto índice de criminalidade na sociedade brasileira, pois os apenados em sua maioria voltam a cometer delitos e retornam ao ambiente prisional, por falta de capacitação, seja ela de qual forma, enquanto apenados.

Desenvolver atividades durante o encarceramento que ocupe de forma construtiva o tempo ocioso do detento, permite criar condições de estabelecer a eles uma nova visão de sociedade, trazendo-lhe esperança de terminar mais cedo o cumprimento de sua pena e melhorar sua vida carcerária promovendo sua readaptação mais breve a sociedade.

Infelizmente, o que se vê é que, as políticas de segurança pública adotadas pelo Brasil afora preferem construir presídios e esquecem de investir em políticas sérias de (re) inserção social. O foco está voltado para a custódia, e não para a educação, enfim condições mínimas de dignidade humana e possibilidades reais de retorno à sociedade.

O Art. 6º da Constituição Federal de 1988 preconiza que "São direitos sociais: a educação, a saúde e o trabalho [...]". Já no artigo 205, consigna, por sua vez, que:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A finalidade da educação dentro dos presídios é a reabilitação social do condenado, para o qual o estado passa a ter o dever de desenvolver condições para prevenir o delito e as reincidências penais, possibilitando ao apenado, por meio de políticas sociais, condições de retorno ao convívio social.

Em um mundo globalizado como o atual, é praticamente impossível dissociar a educação e o trabalho. A exigência para a contratação em uma função considerada de simples execução desprende do pretense contratante um excelente currículo. Essa situação se agrava mais quando se trata de um ex-presidiário que, normalmente, encontra-se completamente alheio ao que está ocorrendo extramuros e situa-se completamente fora dos padrões exigidos para inserir-se no mercado de trabalho.

Portanto urge a necessidade de uma educação global, onde seja incluído os conceitos de cidadania, numa visão de direitos e deveres, abordando questões do cotidiano, ensejando oportunidades que problematizem sua situação atual e o levem a almejar mudanças na sua vida, trazendo a educação para a realidade do detento, fazendo com que este mantenha um elo com o que ocorre fora do ambiente prisional e vislumbre oportunidades de reinserir-se ao meio.

Fala-se que a educação tem a finalidade de dar aos homens meios, condições, conhecimentos para desempenhar o seu trabalho, fala-se também que o trabalho é o esforço do homem. Que pelo seu trabalho o homem recebe pagamento. Dentro deste raciocínio, determina-se o valor do trabalho como de todas as outras mercadorias.

Desta forma, impõe-se, como finalidade prioritária de política pública para que ocorra a reinserção social do apenado, o desenvolvimento regular e sistemático de ações educativas que contribuam definitivamente para que o apenado, ao tornar-se egresso, tenha uma nova esperança de conviver em harmonia no meio social.

#### 4.2 UMA ABORDAGEM CRÍTICA DA VISÃO ÚNICA DA REMIÇÃO PELO TRABALHO

A Lei de Execução Penal instituiu uma forma de salvação de parcela da pena privativa de liberdade por meio da remição, onde, pelo trabalho, o preso diminui quantia do tempo de sua condenação. O resgate será na proporção de um dia de pena por três de trabalho.

Remição, portanto, conforme letra da legislação brasileira seria um direito do condenado em diminuir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade.

O trabalho prisional tem sido analisado como uma forma de manter os detentos com a mente ocupada a fim de impossibilitar que surja qualquer idéia de cometimento de novos crimes.

Inicialmente, o cumprimento da pena deveria levar à reintegração social e cidadã. Entretanto, na grande maioria dos casos, as condições de existência nos presídios ficam aquém do mínimo em termos de dignidade humana, que os afasta cada vez mais das possibilidades de reinserção social.

Conforme já se registrou, a Lei de Execuções Penais elege o trabalho como um dos mecanismos de “reeducação” e de reinserção social do condenado. Prevê a lei que, respeitadas as capacidades e aptidões dos condenados, todos devem ser submetidos à obrigação do trabalho, podendo este ser realizado dentro do estabelecimento prisional ou fora dele.

Observa-se que, o Estado incentiva o trabalho, mas não incentiva a educação. Desta forma, a remição no Brasil somente é concedida com base no trabalho e não com base no estudo.

Diante desse fato, questionamos os motivos pelo qual o Estado incentiva o trabalho, mas não incentiva a educação. O que se observa é que, o sistema penal não tem por fim permitir a emancipação dos condenados, concedendo-lhes realmente a reeducação para uma fácil reinserção social na sociedade, mas tão somente produzir mão de obra braçal barata facilmente explorada pela sociedade capitalista. Nessa visão Baratta (1999) salienta que o Estado, tem necessidade de

desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.

Não é de hoje que nos deparamos com tal realidade. Isso é um fato histórico, já que, o cárcere nasceu junto com a sociedade capitalista, acompanhando toda a sua história. Em pleno século XXI, não se apresenta de forma diferente, sendo nítido que se vive em uma sociedade tomada pelas desigualdades, que permite a exploração e a submissão dos menos favorecidos socialmente.

Reduzir a remição ao critério único do trabalho é extramente vantajoso e conveniente para aqueles que ocupam uma posição social privilegiada e que podem fazer uso de nossos presídios, envoltos de um suposto caráter ressocializador, e, no entanto o que fazem é incentivar e explorar a mão de obra dos apenados, estimulando ainda mais a desigualdade social.

Estamos diante uma exigência necessária para sobrevivência do sistema capitalista, que depende da existência destas relações de desigualdades para manter as relações de subordinação, imprescindível para que as classes excluídas se deixem explorar.

Prova fiel da idéia aqui exposta até então é que, algumas empresas têm oferecido trabalho aos apenados, mas somente enquanto os mesmos estão no presídio, e ainda normalmente, não é exagero afirmar que o preso exerce na prisão um trabalho praticamente escravo, não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda, sua remuneração poderá ser pago abaixo do valor do salário mínimo. O que se constata, é que o preso quando ganha a liberdade, não encontra mais o apoio da empresa para a qual trabalhou.

No entender de Silva (2001, p. 9):

A prisão é um espaço onde as empresas podem exercer sua responsabilidade social de maneira decisiva para o futuro. Para tanto, é preciso entender o significado da pena e da prisão e conhecer quem são o homem e a mulher que estão cumprindo pena. Assegurar a eles condições de efetiva reabilitação implica criar alternativas para que sejam reinseridos na sociedade e no mundo do trabalho. Sem essas condições, a prisão se reduz a mero castigo. Pior, torna-se um centro de formação de pessoas estigmatizadas e segregadas, para as quais muitas vezes a reincidência no crime é o caminho mais natural. É necessário romper esse ciclo vicioso para recuperar a qualidade de vida nas cidades e evitar o esgarçamento insustentável do tecido social.

Atualmente, muitos estabelecimentos prisionais contam com algumas atividades que objetivam diminuir a ociosidade dos apenados, considerada nociva ao sistema, funcionando, tais atividades, mais como “trabalho escravo”, que na realidade não oferecem possibilidades de continuidade ou sobrevivência, quando em liberdade.

O apenado exerce sem questionar o trabalho, pois é a única possibilidade de diminuir sua pena pela remição, fazendo com que esse benefício torne-se uma forma de opressão.

O Brasil não possui uma política clara voltada para o trabalho prisional. Em função da crise institucional do sistema carcerário nacional, não só o trabalho, após a liberdade, tem sido deixado de ser oferecido ao preso. Dada à exigüidade de vagas, a superlotação, a falta de estrutura adequada, dentre outros fatores, a maioria dos presos não desenvolve nenhum tipo de trabalho interno, permanecendo na ociosidade. Como já se registrou a Lei de Execuções Penais elege o trabalho como um dos mecanismos de “reeducação” e reinserção social do condenado.

É inadmissível que os detentos sejam utilizados como forma de obtenção de lucro, e não de recuperação, base da justificação da pena, não se podendo conceber que uma empresa adquira benefícios às custas do sofrimento e exploração dos detentos.

O não oferecimento de trabalho digno, ou ainda a falta de aceitação da educação como critério de remição da pena sendo dever social e condição de dignidade humana, têm prorrogado a permanência do apenado por mais tempo que o necessário na prisão.

As pretensões capitalistas são hoje, o único obstáculo para se aceitar à remição da pena pelo estudo, tendo em vista que, é indispensável para a sobrevivência de uma sociedade a exploração e submissão de um homem pelo outro.

#### 4.3 O CASO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO - SOUSA/PB

Situada no alto sertão paraibano, a Colônia Penal Agrícola do Sertão foi instalado em 07 de dezembro de 2001. Localiza-se no bairro Várzea das Almas, BR. 230, km, 461, S/N, na cidade de Sousa – PB.

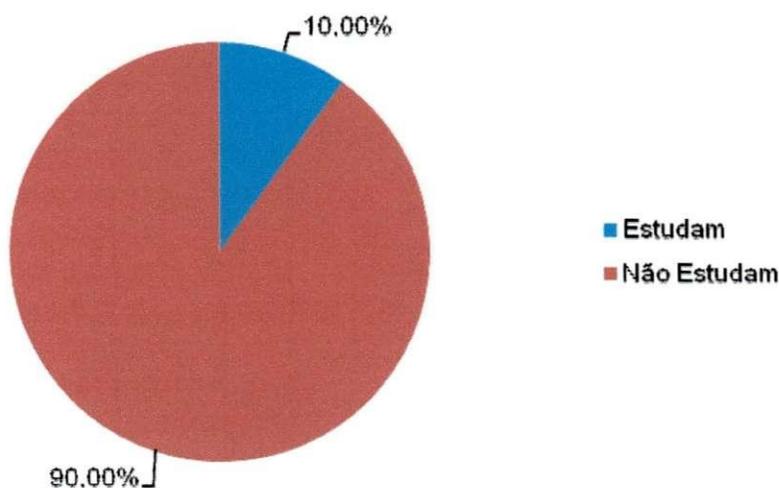
Foi construído para abrigar 400 (quatrocentos) apenados condenados ao regime semi-aberto, mas que na realidade desde a sua fundação abrigou detentos advindos de todos os regimes penais. Dispõe de 04 pavilhões, que abrigam atualmente 250 (duzentos e cinquenta apenados, destas vagas 194 (cento e

noventa e quatro) cumprem regime fechado, 42 (quarenta e dois) regime semi-aberto e 14 (quatorze) em regime aberto.

#### 4.3.1 Perfil educacional dos apenados da Colônia

Em conversa com o Senhor Luiz Xavier de Aragão Júnior, Vice-Diretor da Colônia Penal Agrícola do Sertão, com posição em 20/11/2007, obtiveram-se os seguintes dados: sobre uma população prisional de 250 (duzentos e cinquenta) apenas 25 (vinte e cinco) apenados estão matriculados na escola da unidade prisional, de onde, desses 25 (vinte e cinco), apenas 14 (quatorze) freqüentam efetivamente a sala de aula.

**Gráfico I - Estudam no estabelecimento penal**



Fonte: Colônia Penal Agrícola do Sertão – Sousa/PB (2007)

Assim, observando o gráfico I, percebemos que 90% dos apenados não estudam, restando apenas 10% que freqüentam as aulas ministradas dentro do presídio.

Desses 25 (vinte e cinco) apenados, apenas 14 (quatorze) freqüentam regularmente a sala de aula do presídio, de onde desse universo foram entrevistados 05 (cinco) apenados e 01 (um) educador, buscando-se através de entrevistas semi-estruturadas colher dados pessoais e profissionais dos atores sociais; a percepção dos apenados e do educador sobre a eficácia e a importância da educação; as possibilidades da educação na inserção social dos apenados e as expectativas quando egressos; a visão sobre a educação como critério de redução da pena.

Segundo o Vice-Diretor, no ano de 2005, foi instalado na Colônia Penal Agrícola, o projeto do Governo Federal "Brasil Alfabetizado", onde vários apenados que não sabiam nem ler nem escrever foram alfabetizados. Afirmou ainda que existe a proposta de se retornar com o projeto no ano de 2008.

Questionado sobre qual o perfil dos apenados que freqüentavam a escola do estabelecimento carcerário, afirmou ele que muitos cometeram crime de homicídio, latrocínio, tráfico, entre outros. Ao ser perguntado sobre qual a visão dele sobre a educação como critério de remição da pena, afirmou ele que, "toda e qualquer forma de benefício aos apenados seria viável. Eis que só viria a acrescentar e a auxiliar na ressocialização dos presos".

#### 4.3.2 Estudo e análise dos educandos apenados da Colônia

- 1º Caso

J.A.S – Sexo masculino, pardo, 26 anos, ensino fundamental incompleto, cabeleireiro, amasiado, um filho, enquadrado por um crime no artigo 157 e por dois crimes do artigo 121 do Código Penal, foi sentenciado pelo crime do artigo 157 e por um crime do artigo 121, de onde se chegou a pena de 21 (vinte e um anos), em regime fechado, já cumpriu 09 (nove) anos, tem um bom comportamento.

Atualmente freqüenta a escola da unidade prisional, onde cursa a 7ª série do ensino fundamental. Já havia sido preso quando menor onde foi recolhido ao “Lar do Garoto” na Cidade de Campina Grande – PB. Freqüentou quando em liberdade até a 5ª série do ensino fundamental. Diz sempre ter tido o apoio da mãe para estudar. Diz que sua mãe sempre o incentivou para continuar nos estudos. Declara que se tivesse prosseguido com os estudos, sua vida poderia ter sido diferente: “era outra pessoa. Teria um melhor emprego”. Perguntado sobre sua expectativa quando for egresso ele disse: “Serei ex-Febem e ex-presidiário. A sociedade deixará claro isso”. Aparenta ser hoje, uma nova pessoa, regenerada. Segundo ele, pretende continuar estudando ao sair do presídio, montar um salão e que acredita que se o estudo torna-se um benefício para a redução da pena a procura pelos estudos dentro do presídio seria bem maior: “temos muitos analfabetos. Eles mudariam”, concluiu ele.

- 2º Caso

J.P.S – Sexo masculino, pardo, 23 anos, ensino fundamental incompleto, garçom, solteiro, enquadrado pelo artigo 155 do Código Penal, foi condenado a 12 (doze) anos, já cumpriu 06 (seis) anos, possui bom comportamento.

Atualmente freqüenta a escola da unidade prisional, onde cursa a 7ª série do ensino fundamental. Nunca havia sido preso. Freqüentou quando em liberdade até a 6ª série do ensino fundamental. Declara que se tivesse continuado os estudos sua vida poderia ter sido diferente e continuaria trabalhando no que gostava que era ser garçom. Perguntado sobre sua expectativa quando for egresso ele disse: “Não tenho nenhuma expectativa boa”. Ao ser preso, encontrava-se desempregado e acredita que quando for egresso sua principal dificuldade de ressocialização será o fato de ser ex-presidiário. Concorde com a idéia de que se a educação torna-se critério oficial de redução da pena, os apenados teriam uma maior chance de ressocialização, “seria uma nova esperança”, afirmou ele.

• 3º caso

M. A. L. M – Sexo masculino, pardo, 30 anos, ensino médio completo, segurança, solteiro, enquadrado pelo artigo 168 do Código Penal, é preso provisório, aguarda julgamento. Possui bom comportamento.

Atualmente freqüenta a do estabelecimento carcerário, como ele mesmo disse “para passar o tempo”, já que a educação fornecida pelo estabelecimento penal restringe-se ao ensino fundamental. Afirma que na Colônia possui muitos analfabetos e inclusive, ele tem ensinado a uma jovem a aprender as primeiras palavras. Perguntado sobre sua expectativa quando for egresso, ele afirma que pretende voltar a trabalhar como segurança. Acredita também que quando for

egresso sua principal dificuldade de encontrar emprego será o fato de ser ex-presidiário. Concorde com a idéia da redução da pena através do estudo.

•4º caso

D. R. S. - Sexo masculino, negro, 26 anos, ensino médio incompleto, professor auxiliar de educação física, solteiro, enquadrado pelo artigo 121 c/c art. 14 do Código Penal, foi condenado a 06 (seis) anos recentemente, possui bom comportamento.

Atualmente freqüenta a escola do estabelecimento carcerário, em regime de estudo diferenciado, apenas para revisão de conteúdos. Afirma que cometeria novos delitos quando estivesse em liberdade no caso de necessidade financeira. Declara que se tivesse prosseguido nos estudos, estaria formado em artes cênicas e que quando for egresso acredita que irá passar por preconceito racial e deseja ser professor de danças folclóricas. Posiciona-se a favor da redução da pena pelo estudo.

•5º caso

R.F.G. – Sexo masculino, moreno, 18 anos, ensino fundamental incompleto, vendedor de cachorro quente, solteiro, enquadrado pelo artigo 157 do Código Penal, é preso provisório, está a 04 (quatro) meses preso e aguarda julgamento. Possui bom comportamento.

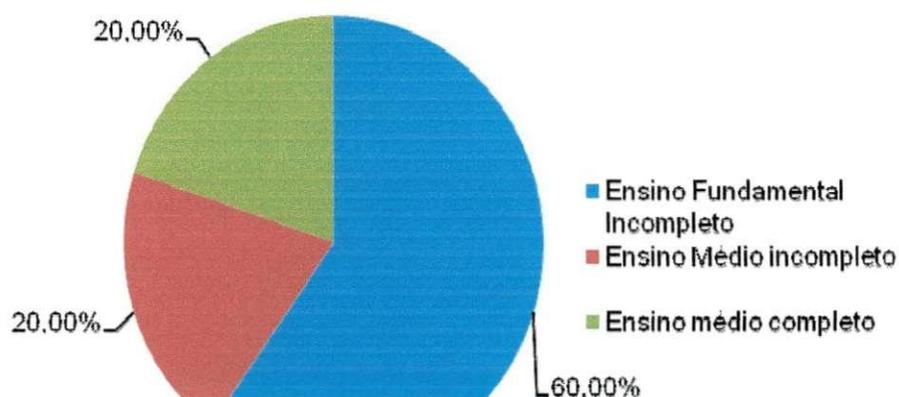
Atualmente freqüenta a do estabelecimento carcerário, onde cursa a 7ª série do ensino fundamental. Já havia sido preso quando menor onde foi recolhido para CEA – Centro Educacional do Adolescente, em Sousa - PB. Diz ter cometido o ilícito

por influência, falta de estudo e desemprego. Perguntado como seria sua vida, caso tivesse estudado e não entrado para a vida da criminalidade disse ele: "seria feliz". Seu sonho quando for egresso é ser dono de uma lanchonete, apesar de acreditar que ficará desempregado ao sair. Acredita que se o benefício da remição fosse concedido também pelo estudo, os apenados teriam mais interesse em estudar.

- Análise dos casos

Após as entrevistas, podemos perceber que todos estão realmente preocupados em mudar de vida. O estudo trouxe a esses apenados uma injeção de ânimo, de esperança.

Percebemos que os apenados em questão possuem idade entre 18 e 30 anos, cor predominantemente parda, todos do sexo masculino, sendo 04 (quatro) solteiros e 01 (um) amasiado. No momento da prisão 60% dos educandos pesquisados não possuíam nível de escolarização completo no Ensino Fundamental. No caso de J.A.S e R.F.G observamos que quando menores já passaram por outras unidades prisionais. Analisando isso em gráfico temos:

**Gráfico II - Nível de estudo dos apenados entrevistados**

Fonte: Colônia Penal Agrícola do Sertão – Sousa/PB (2007)

Questionados sobre a continuidade dos estudos quando forem egressos, todos afirmaram que pretendem continuar, inclusive no caso de M. A. L. M., esse possui sonhos, o que é muito bom. Entre seus sonhos destacou que: “quero fazer faculdade de letras, matemática ou química”. Percebo com isso que a educação ocupa os projetos de vida desse detento, e sem medo de incorrer em falhas, posso afirmar que esse sonho é bastante freqüente no imaginário de muitos detentos.

Analisando-se os fatores percebidos que consideram motivos de terem cometido o(s) ilícito(s) os mesmos atribuem a fatores financeiros, falta de escolaridade e influência de amigos. Como pode ser observado a somatória destes fatores resulta num círculo vicioso que vai tomando conta da vida do cidadão.

Acreditam que suas vidas poderiam ter tomado outro rumo, se tivessem ido à escola ou continuado seus estudos. Não podemos ignorar a relação existente entre a baixa escolaridade e a criminalidade, deixando claro, no entanto, que isso

não seria um dogma, mas claro, algo a ser contestado. O que se analisa é que a falta de instrução escolar, contribui para o aumento dos problemas sociais, tendo como consequência a dificuldade ao acesso a um bom trabalho.

Alguns demonstram em suas falas o medo e a desesperança, como é o caso de J.P.S. que diz não ter nenhuma expectativa boa ao ser egresso. No caso de R.F.G. ele acredita que ficará desempregado ao cumprir sua pena. A maioria teme o preconceito de ser ex-presidiário que irão enfrentar pela sociedade.

O que fica evidente em todos é que o estudo tem contribuído para a melhora da auto-estima, da dignidade, da condição de ser humano. Importante salientar que, todos afirmaram que se o estudo torna-se critério legal de redução da pena a procura por instrução escolar dentro do presídio seria bem maior. Muito me causou emoção a declaração de J.A.S. ao dizer: "eles mudariam", como também a declaração de J.P.S. ao dizer que "seria uma nova esperança".

#### 4.3.3 Entrevista com o Educador: Exposição e Resultados

A Colônia Penal Agrícola de Sousa possui hoje dois educadores que são responsáveis pelos 25 (vinte e cinco) alunos matriculados do estabelecimento carcerário. Foi entrevistado o educador F.G.S.F., sexo masculino, 27 anos, possui o 4º. Pedagógico. Atua com jovens e adultos a cerca de 7 anos e trabalha como educador na Colônia Penal Agrícola de Sousa a 01 ano e meio.

Questionado sobre se a metodologia adotada no ambiente prisional era diferente da adotada aos alunos que não estavam cumprindo pena, ele afirmou que,

“é aplicada à mesma metodologia, no entanto, precisa-se de uma atenção especial, já que por estarem presos precisa-se de ter um pouco mais de calma com eles”.

Segundo ele, a metodologia adotada está surtindo efeito e a maior dificuldade é o material escolar, que acaba antes do final do ano letivo. O material é fornecido pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, através da 10ª Região de ensino e é composto de: lápis, borrachas, cadernos, cola, e tesoura, sendo essa última, uma tesoura especial, feita de um material diferente da tesoura convencional, para que se evite qualquer tipo de incidente.

Em suas afirmações diz que o espaço físico e material do presídio contribui para a realização das atividades educacionais e confirma a existência de uma biblioteca dentro do presídio.

Acredita ele que, a prática educativa dentro da Colônia Penal Agrícola de Sousa tem contribuído para um processo de humanização dos educandos. Afirma ainda que os presos estudam por objetivar um futuro promissor, pois querem mudar de vida e vêem no estudo um refúgio para sua realidade.

De forma surpreendente, questionado sobre se lhe fosse dada a opção de escolher a continuar a ensinar no estabelecimento prisional ou em uma escola normal, ele afirmou sem demora, que preferia continuar a ensinar aos apenados. Segundo ele, “trabalhar aqui é gratificante e percebo o crescimento deles a cada dia. A maioria daqui não estuda por falta de incentivo”. Isso confirma a idéia proposta por essa pesquisa de que, a educação deve ser realmente um fator de redução da pena, para que possa servir de estímulo aos apenados à procura pela instrução escolar.

Diante exposto, é importante que os educadores não desistam de suas tarefas, sucumbidos pelo desânimo, pela falta de compreensão, pelo não atendimento de suas solicitações. Entende-se que nas mãos dos educadores dos

apenados está à força e a esperança dos educandos apenados e é neles também que reside à continuidade e o sucesso das ações do estudo desses apenados.

#### 4.4 A NECESSIDADE DA REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO

A idéia de que o condenado recupera-se pela simples privação da liberdade, não tem demonstrado sua eficácia como indica os índices de instrução escolar dos apenados do sistema carcerário brasileiro. A falta de liberdade não recupera ninguém, ao contrário: o convívio nesse meio social onde se encontra pessoas de diferentes graus de periculosidade, tende a elevar o potencial ofensivo e anti-social do condenado ao máximo permitido por essa convivência.

Diante de tal situação, falar em inserir um ex-presidiário na sociedade soa como um discurso quimérico alheio à realidade atual do nosso sistema carcerário.

Ao analisar a necessidade da remição da pena através do estudo no ambiente prisional é falar de utilizar o tempo de encarceramento, para promover a inclusão social do apenado, o que facilitaria por consequência, o seu ingresso no mercado de trabalho quando egresso for.

Segundo Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 30):

[...] a instrução escolar nos presídios poderia até aliviar, as tensões existentes, que acabam explodindo em rebeliões, pois o preso que fica em completa ociosidade, sem qualquer trabalho ou ocupação, só tende a revoltar-se contra a sua situação....

É importante frisar que, a Lei de Execução Penal, não exclui expressamente a possibilidade de remição pelo estudo, posto que este é, igualmente, um direito do preso e é um tipo de trabalho, o intelectual.

No entanto, a Lei de Execução Penal não prevê de forma clara a concessão desse benefício através do estudo, e isso tem acarretado decisões jurisprudências que ainda expressam o contrário, como é o caso da Egrégia do Tribunal de Alçada do Paraná que decidiu que “o tempo de estudo não pode ser equiparado ao de trabalhos prestado e, sendo assim, não há razão para a concessão da benesse da remição, por interpretação analógica”.<sup>8</sup>

Quem de nós, em sã consciência, poderia negar que, se não tivesse tido a oportunidade de estudar, não tivesse, talvez, palmilhado o caminho da marginalidade?

Segundo o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em censo realizado em junho/2007, o Brasil possui hoje um total de 360.830 presos sentenciados ou provisórios no Sistema Penitenciário, de onde 6,3% são analfabetos, 15,8 % são alfabetizados e 40,8% possui o ensino fundamental completo.

---

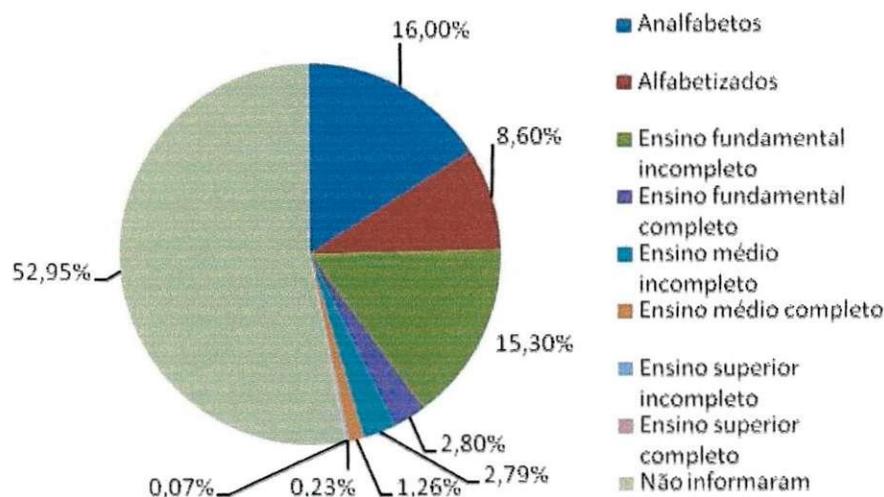
<sup>8</sup> TAPR, Ag. 177947-9, 4ª Câ.,rel. Des. Eraclés Messias, RT, 810/811



Fonte: DEPEN (Junho/2007)

No caso do Estado da Paraíba, são 8.829 presos, onde o grau de instrução é analfabetismo é maior que a média nacional: 16,00% são analfabetos, 8,60% são alfabetizados e 15,30% possui o ensino fundamental incompleto.

**Gráfico IV - Quantidade de presos por grau de instrução (Média Estado da Paraíba)**



Fonte DEPEN (Junho/2007)

O déficit de escolarização da população carcerária, portanto, é notória. Diante desses dados percebe-se que, embora seja dispositivo Lei de Execução Penal, a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau nos estabelecimentos prisionais, não tem havido qualquer incentivo para que tal dispositivo se cumpra.

Essa situação não pode mais continuar. A necessidade da remição da pena pelo estudo, fazendo com que o preso tenha um maior interesse em buscar instrução escolar dentro dos estabelecimentos penais é algo que deve ser objetivado intensamente pela sociedade, e já é hoje, motivo de Projetos de Lei pedindo a modificação da Lei de Execução Penal para que seja adotado também o estudo como critério de redução da pena.

Alguns Projetos de Lei que objetivam a extensão do benefício da remição aos presos através do estudo já tramitam na Câmara dos Deputados, como é o caso do Projeto de Lei nº. 4.230/2004 e do Projeto de Lei nº. 5.075/2001. O mais recente projeto, o nº. 1936/2007, partiu do Ministro de Estado da Justiça, Tarso Fernando Herz que assim analisa o estudo como critério de redução da pena, na exposição dos motivos desse projeto:

O estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada. Passando pelos estudos durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade, o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio. Além da qualificação para o mercado de trabalho, a remição por estudo combate a ociosidade nas prisões e conseqüentemente inibe potenciais conflitos nos estabelecimentos. Também, com os estudos, o condenado aumenta sua auto-estima e assimila conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

Há alguns pontos nesse projeto que merecem destaque: O projeto propõe a relação de dezoito horas-aula, cumpridas no mínimo em três dias, para um dia de pena remido e ainda a condição de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados, de ensino fundamental, médio e superior.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas decisões, indica que a educação deve ser entendida como trabalho intelectual e publicou no dia 13 de agosto de 2007, a súmula 341 que diz: "A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto".

No Brasil tem-se conhecimento de que os Estados do Paraná, Minas gerais, Rio de Janeiro, Rondônia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, possuem portarias que normatizam a aplicação da remição pelo estudo.

A remição da pena pela educação, assim como pelo trabalho, é um estímulo para que o apenado possa reaver sua liberdade em melhores condições de exercer plenamente a cidadania.

A Constituição Federal expressa em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No entanto, a legislação por si só constitui "lei morta", sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que em sua maioria, passam a compor uma parcela excluída da sociedade.

Quanto a Assistência Educacional expressa pela Lei de Execuções Penais Mirabete (2000, p. 73) aduz os seguintes comentários:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.

Garantir a oferta educacional nas prisões e o incentivo da remição da pena é fundamental para que as prisões deixem de ser escolas do crime e passem a ser escolas de cidadania.

Renato Marcão (2007, p. 171) hoje, é um dos únicos doutrinadores do país a tratar do assunto em uma obra acadêmica. Analisa ele a remição pelo estudo da seguinte forma:

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

Para que se atinja esta sociedade renovada é necessário que se renove antes à educação, pois através dela estarão sendo formados novos cidadãos que precisam ser mais bem preparados. E o perfil que se imagina para o cidadão do futuro é que ele seja capaz de adaptar-se facilmente às mudanças que estão ocorrendo ao nosso redor.

Sendo assim, a concessão do benefício remição da pena através do estudo à população encarcerada é afirmar um direito humano universal, uma nova esperança de vida a esses apenados quando egressos, não tendo apenas um caráter de política criminal, mas sim, possibilitando a concreta e efetiva execução da pena de forma mais justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto durante o desenvolvimento desse trabalho, a preocupação central pautou-se na falta da previsão legal da exata garantia de remição da pena pelo estudo. A educação como critério de reinserção social não obteve do legislador a mesma atenção que o trabalho penitenciário, pois a participação dos apenados em atividades educacionais, na maioria dos casos, não lhe proporciona o direito à remição da pena.

A sociedade brasileira está limitada desde o início da Antigüidade, na utilização de formas e métodos inadequados a ressocialização do apenado, acarretando assim, um maior índice de criminalidade. O sentido humano da pena começou a ser proposto tardiamente, apenas na metade do século XVII, quando Cesare Beccaria foi o grande propulsor.

A adoção de uma Execução Penal propícia e relevante como método punitivo e ressocializador começaram a ser discutido ainda no Período Imperial brasileiro, no entanto, apenas no século XX surgiram os primeiro ensaios na tentativa de criação de uma Lei de Execução Penal no país, assim como da criação do benefício da remição e da inserção do estudo para os apenados.

A atual Lei de Execução Penal vislumbra como um dos meios ressocializadores do apenado, a assistência prestada durante a execução de sua pena nas suas diversas formas, assim como na realização de atividade laborativa exercida durante o cumprimento de sua sanção penal.

A remição da pena atualmente concedida através da proporção de três dias de trabalho, um a menos de pena, tem apresentado-se como forte aliado na recuperação dos apenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto.

No entanto, a concessão desse benefício de forma única e exclusiva através do trabalho está fadada ao insucesso, tendo em vista que no contexto atual, educação e trabalho não se desassociam, já que, a conquista de um bom emprego está intimamente ligada à qualificação profissional daquele que o busca.

Em grande parte dos estabelecimentos prisionais, os presos efetuam trabalhos insignificantes. No transcorrer dessa pesquisa não se quis passar que o trabalho prisional não deva ser realizado. No entanto, merecida se faz uma forte crítica ao enfoque legislativo da remição da pena somente pelo trabalho, que na realidade vem de encontro às necessidades capitalistas de uma sociedade que busca mão-de-obra barata e de fácil domínio.

Na pirâmide de construção de uma sociedade renovada, deve-se ter como base à educação, pois através dela estarão sendo formados novos cidadãos que precisam ser mais bem preparados. No caso daqueles que cumprem pena imposta pelo Estado, essa visão educacional deve receber um incentivo ainda maior, através da concessão de benefícios que venham a estimular a busca pelo saber nos estabelecimentos prisionais, onde, a redução da pena através do estudo seria uma forma positiva e bastante viável de motivar o início de um ciclo virtuoso.

A presente pesquisa analisou a solução simplista adotada pelo legislador, que de certa forma obrigou ao preso a exercer qualquer tipo de trabalho por absoluta falta de opção de outro critério de redução da pena, o qual também não encontrará quando em liberdade e em nada o auxiliará na reorganização de sua vida.

Vislumbrada foi a pesquisa pelo fato reduzido número de estudos a respeito do tema em pauta, encontrados na literatura especializada, fato este inclusive um dos maiores dificultadores detectado no desenvolvimento deste trabalho.

A realização de pesquisa de campo com os educandos apenados e com um dos educadores da Colônia Penal Agrícola do Sertão desenvolveu-se a fim de constatar as dificuldades experimentadas pelos apenados e pelos professores no cotidiano da sala de aula, objetivando também, a confirmação, ou não da hipótese apresentada para essa pesquisa científica, qual seja, a valia de uma possível previsão legal visando considerar a remição da pena através dos dias de estudo, na mesma proporção em que se considera o trabalho.

A despeito de alguns julgadores mais conscienciosos compreenderem a relevância dos pontos demonstrados neste trabalho e, por analogia, ou ainda, com base em espécies normativas oriundas do Poder Executivo estadual, julgarem favoravelmente os requerimentos de remição pelo estudo, o fato é que para efeito de verdadeira e plena justiça, deve o legislador federal contemplar essa necessária possibilidade no corpo da Lei de Execução Penal, de modo a tornar indiscutível, em todo o território nacional, um direito que é, antes de tudo, justo.

Finalmente, conclui-se que garantir a educação nas prisões e o incentivo da remição da pena através do estudo, conforme francamente explanado durante todo este trabalho, iluminando o ambiente carcerário com a força vital que só a educação libertadora é capaz de gerar incessantemente no coração dos homens mais sofridos ou incrédulos, é via fundamental para se promover a almejada reinserção social; é transformar o ócio em crescimento pessoal e devolver ao apenado a esperança de um futuro digno.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damaceno. *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/>. Acesso em 03 de setembro de 2007.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Introdução à Sociologia do Direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1999.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Censo Penitenciário Nacional*. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm> Acessado em 12 de outubro de 2007.
- DIAS, Maria da Graça Moraes. *A Redenção das Penas pelo Trabalho*. Breve Notícia de um Sistema. São Paulo: RT. jan./1976.
- DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio, Século XXI*. 5. ed. ver. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Execução Penal*. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- JUNIOR, Antonio Carlos dos Santos. *Remição da Pena*. Disponível em [http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/01/1501/DN\\_Remicao\\_da\\_pena.doc](http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/01/1501/DN_Remicao_da_pena.doc) Acesso em 03 de setembro de 2007.
- LEAL, João José. *Remição: cômputo do tempo remido e âmbito de incidência*. Publicado no Boletim do IBCCRIM n. 131, out./2003.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17 ed. rev. e atual., até 31 de dezembro de 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de e SMANIO, Gianpaolo Paggio. *Legislação Penal Especial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentário à lei de Execução Penal*. Lei nº. 7.210, de 11.07.1984. 3. ed. ver. e amp. São Paulo: Saraiva: 1996.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. *Educação de adultos presos*. Educ. pesqui., jul./dez. 2001. Disponível em <http://www.scielo.com.br/pdf/ep/v27n2/a11v27n2.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2007.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa. *Execução Penal e Garantismo: as alterações introduzidas na Lei de Execuções Penais sobre o exame criminológico*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim nº. 146 –Jan. 2005.

SANTOS, Sintia Menezes. *Ressocialização através da educação*. Disponível em <http://www.direitoneto.com.br/artigos/x/22/31/2231> . Acesso em 03 de setembro de 2007.

SILVA, Roberto da. *O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso*. 4 ed. São Paulo: Instituto Ethos, 2001.

SILVA, Roberto da e MOREIRA, Fabio Aparecido. *Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal*. Revista Sociologia Jurídica n. 03, p.06 - Julho-Dezembro/2006.

TELLES, Ney Moura. *Direito Penal: Parte Geral I*. 1. ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Institui a Execução Penal. In. \_\_\_\_\_ Vade Mecum Acadêmico de Direito. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2004.

## APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário dirigido aos educandos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa – PB.

APÊNDICE B – Questionário dirigido ao educador da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa – PB.

APÊNDICE A – Questionário dirigido aos educandos apenados da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa – PB.

## QUESTIONÁRIO

### IDENTIFICAÇÃO

Nome: \_\_\_\_\_

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo: \_\_\_\_\_

Cor: \_\_\_\_\_

Estado civil: \_\_\_\_\_

Escolaridade: \_\_\_\_\_

Regime Prisional: \_\_\_\_\_

Artigo: \_\_\_\_\_

1) Já esteve preso nesta unidade prisional?

( ) sim ( ) não

2) Se sim, Quantas vezes retornou à prisão?

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) mais de três

3)O que você considera a causa de cometer crimes novamente?

( ) desemprego ( ) falta de estudo ( ) por pura vontade ( ) necessidade financeira

4) Você está estudando atualmente?

( ) Sim ( ) Não

5) Se sim, que curso/série freqüenta?

---

---

6) Freqüentou a escola quando em liberdade?

( ) Sim ( ) Não

7) Em caso afirmativo, estudou até que série/grau?

( ) fundamental incompleto ( ) fundamental completo ( ) médio incompleto

( ) médio completo ( ) superior incompleto ( ) superior completo

8) Em caso negativo, por que não estudou ou não deu continuidade aos seus estudos?

---

9) Você acredita que se tivesse tido a oportunidade de ter continuado seus estudos, sua vida poderia ter sido diferente?

( ) Sim ( ) Não

10) Na sua visão, como seria sua vida então e por quê?

---

11) Quando você estava em liberdade, chegou a procurar emprego ou a trabalhar?

( ) Sim ( ) Não

12) Qual a maior dificuldade que teve ao procurar emprego? E agora, qual é a sua expectativa em relação ao trabalho quando for egresso?

---

13) Quando ocorreu sua prisão, estava desempregado ou trabalhando? Qual a função exercida?

---

---

14) Você exerce algum trabalho aqui na Colônia?

( ) Sim ( ) não

15) Se sim, você gosta do que faz, está lhe proporcionando alguma renda e acha que poderá trabalhar na mesma função quando sair do presídio?

( ) Sim ( ) não

16) Fale sobre o tipo de trabalho que gostaria de fazer, em que atividade você acha que teria um bom desempenho e em que você já trabalhou.

---

---

17) Em sua opinião, qual é o maior empecilho para que você consiga um emprego quando retornar à sociedade?

---

---

18) Você acredita que se a educação torna-se um benefício para redução da pena, a procura pelo estudo aqui dentro da Colônia seria maior?

---

APÊNDICE B – Questionário dirigido ao educador da Colônia Penal Agrícola do Sertão, Sousa – PB.

## QUESTIONÁRIO

### IDENTIFICAÇÃO

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo: \_\_\_\_\_

Formação: \_\_\_\_\_

Há quanto tempo atua na formação de jovens e adultos? E neste período, há quantos anos trabalha como educadora na Colônia Penal Agrícola de Sousa?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Se já trabalhou com Jovens e adultos fora do ambiente prisional, destaque as diferenças na forma de trabalho e/ou atividades desenvolvidas.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Qual a sua percepção sobre a metodologia educacional aplicada na Colônia Penal Agrícola de Sousa? Comente as possibilidades e dificuldades de aplicação desta metodologia.

---

Existe biblioteca na Colônia Penal Agrícola de Sousa?

( ) Sim ( ) Não

A estrutura física e material do presídio contribui para a realização desse trabalho?

( ) Sim ( ) não

Algum apenado tem autorização para estudar fora do estabelecimento penal? Se sim, como ocorre essa efetivação?

---

---

7) Ao seu vê, a prática educativa dentro da Colônia Penal Agrícola de Sousa é um processo de humanização que poderá contribuir para a inserção dos educandos apenados reincidentes no mercado de trabalho, dentro e fora do ambiente prisional?

( ) Sim ( ) Não

8) O que mais além do questionado a Sr. (a) poderia comentar sobre a escolarização na Colônia Penal Agrícola de Sousa?

---

---

## ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei nº. 1936/2007, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo e exposição dos motivos.

Projeto de Lei nº. 1936/2007, que altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo e exposição dos motivos.

### PROJETO DE LEI nº. 1936/2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para introduzir a remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 126, 127 e 128 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 2º A Lei no 7.210, de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - um dia de pena por três de trabalho;

II - um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

§ 2º A remição de que trata o inciso II do § 1º fica condicionada à certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados, de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 3º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 4º O tempo a remir acumulado em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 5º Para os fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a compatibilizarem-se.

§ 6º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito a até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## Exposição de Motivos nº 00105 - MJ

Brasília, 17 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende a modificação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), introduzindo no ordenamento brasileiro a remição por estudos, ou seja, a redução de pena a cumprir pelo condenado desde que este efetivamente estude, assistindo a aulas.

A essência da remição é ressocializar o preso e, para esse fim, de fato o estudo é um meio até mais eficaz que o trabalho, este já previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal. O estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada. Passando pelos estudos durante o período em que cumpre pena restritiva de liberdade, o indivíduo retorna à sociedade mais adaptado ao seu convívio.

Além da qualificação para o mercado de trabalho, a remição por estudo combate a ociosidade nas prisões e conseqüentemente inibe potenciais conflitos nos

estabelecimentos. Também, com os estudos, o condenado aumenta sua auto-estima e assimila conceitos e valores de cidadania, que facilitam sua ressocialização.

A modificação proposta é incentivada inclusive por norma da própria LEP. Conforme seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A remição por estudo, portanto, entra no ordenamento consoante princípio basilar da execução penal. Não só em sintonia com a LEP, o Projeto de Lei tem amparo na Constituição Federal, em seu artigo 205, que dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Como há já jurisprudência no sentido de se permitir a remição de pena por estudos, procura-se com o PL apenas consolidar no ordenamento jurídico a prática dos magistrados, uniformizar a razão entre horas estudadas e dias de pena remidos e disciplinar questões acessórias. Os dois maiores pontos de divergência jurisprudencial são: efeitos do tempo remido e relação entre tempo remido e horas-aula. No que concerne à primeira divergência, o PL assegura, ao modificar o art. 128 da LEP, que o tempo remido tem o mesmo efeito de uma pena cumprida convencionalmente, sendo possível considerar a remição de pena para concessão de livramento condicional e indulto, e também para progressão de regime. Quanto à segunda divergência, o PL define a relação de dezoito horas-aula, cumpridas no mínimo em três dias, para um dia de pena remido.

O termo “horas-aula” dirime dúvidas quanto à intenção do PL, a de prever remição apenas para os estudos efetivamente cumpridos em sala de aula. Os estudos individuais, ocorridos na própria cela, apesar de importantíssimos, não são considerados para fins de remição, pois de grande dificuldade para fiscalização e cálculo por parte do juiz responsável pela execução penal.

Quando o condenado conclui um dos ciclos do ensino regular (fundamental, médio ou superior), fica demonstrado seu esforço para se ressocializar. Por isso, e para estimulá-lo ainda mais nos estudos, o PL prevê o bônus de um terço de tempo remido para os concludentes de graus de ensino.

A proposta normativa foi objeto de diálogo entre Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Unesco, e revela preocupação com a qualidade de ensino nos estabelecimentos penais, preconizando um sistema que seja orientado a promover, estimular e reconhecer os avanços e progressões dos educandos, contribuindo, conseqüentemente, para a restauração de sua auto-estima, na perspectiva da reintegração harmônica à vida em sociedade.

Essas são as razões que fundamentam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente

**Tarso Fernando Herz Genro**  
Ministro de Estado da Justiça